



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2038491-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Birigüi, em que são embargantes LUCAS MOURA FRANZOI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LORENA MOURA FRANZOI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.218

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2038491-71.2025.8.26.0000/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES: LUCAS MOURA FRANZOI (Menor representado)
LORENA MOURA FRANZOI (Representando Menor)
EMBARGADA : IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA
COMARCA : BIRIGUI – 3ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 106/109, o qual deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, deferiu a tutela de urgência para determinar a manutenção do contrato do qual os autores são beneficiários.

Os embargantes alegam omissão no acórdão embargado. Dizem que o acórdão “*não analisou o tema central em discussão, que é a manutenção ou não do plano de saúde quando o beneficiário se encontra em*

tratamento ou internado, a teor do Tema 1.082 do STJ.”. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve omissão no acórdão que reconheceu que o tema principal, obrigação ou não de manutenção do contrato, demanda exame do contrato e específico de suas cláusulas, bem como da alegada solicitação de rescisão unilateral que teria sido formulada pela administradora, de modo que não deve ser feito em sede de cognição sumária. Apreciar este tema no agravo, portanto, seria prejudicar a causa, o que não se pode fazer. Na realidade, os demandantes pediram que lhes fosse concedida a tutela de urgência a fim de que a requerida assegurasse a manutenção deles no mesmo plano de saúde que usufruíam antes da comunicação da rescisão. Inexistem, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual era de rigor o indeferimento do pedido.

Como elementar, a omissão embargável pela presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Em verdade, pretendem os embargantes atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de

substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T

– Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

“RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Cezar Peluso).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator